

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO IRDR COMO ESPÉCIE DE PADRÕES DECISÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO E INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MASSA

Luiz Antonio de Andrade Neto

LUIZ ANTONIO DE ANDRADE NETO

A APLICAÇÃO DO IRDR COMO ESPÉCIE DE PADRÕES DECISÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO E INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MASSA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto

A APLICAÇÃO DO IRDR COMO ESPÉCIE DE PADRÕES DECISÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO E INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MASSA

Luiz Antonio de Andrade Neto

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado.

Resumo – a presente pesquisa trata da análise do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituído no ordenamento jurídico brasileiro como solução para o julgamento de demandas repetitivas e uniformização da jurisprudência. Por um lado, o artigo ressalta a importância desse instituto considerando o contexto de litigância de massa, a grande quantidade de causas judicializadas, a celeridade processual, bem como a segurança jurídica e o princípio da isonomia. Abrange tanto a efetividade do IRDR como método principal de solução de conflitos de massa para o CPC de 2015, como a necessidade de uma maior observância de individualização de causas que não se adequem aos fundamentos determinantes julgados no IRDR pelo caso-piloto. Assim, este trabalho visa abordar a efetividade do instituto e das decisões judiciais, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

Palavras-chave – Processo Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tutela jurisdicional. Litigância de massa. Sistema de precedentes.

Sumário – Introdução. 1. Abordagem comparativa de diferentes ordenamentos jurídicos sobre a criação de mecanismo de solução de litigância em massa. 2. Padrões decisórios e o procedimento do IRDR no direito brasileiro 3. A realização da tutela jurisdicional efetiva por meio do IRDR e o obstáculo da individualização das demandas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa a analisar a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tal como incluído na legislação brasileira, abordando a garantia da observância dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, bem como a atual necessidade de se otimizar a duração da marcha processual, trazendo à baila a eficácia do princípio da celeridade.

Atualmente, a morosidade da justiça brasileira é muito discutida. Nesse sentido, temos que o número de ações a serem julgadas por cada magistrado é o verdadeiro epicentro do problema. Diante dessa situação, importamos do Direito estrangeiro o que chamamos de Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, como forma de uniformizar a jurisprudência e garantir a isonomia das decisões.

Ocorre que o IRDR, em comparação aos Institutos em que se inspirou o legislador, sofreu profundas alterações em seu funcionamento, sendo, por vezes, ineficiente no Direito

brasileiro ao passo que falha em garantir a efetividade e, principalmente, a duração razoável do processo, motivos estes que levaram à sua criação.

Nesse sentido, a pesquisa busca realizar uma ponderação entre os princípios fundamentais aos quais o Incidente está ligado. Visando, desse modo, a verificar sua eficiência e apontar os pontos preocupantes de sua aplicação.

O primeiro capítulo do trabalho realiza uma abordagem histórica acerca do surgimento dos institutos que deram origem à criação do IRDR no Brasil, quais sejam, o *Musterverfahren* Alemão e o *Group Litigation Order* (GLO) Inglês, abordando as suas diferenças e semelhanças. O objetivo, nesse primeiro momento, é analisar a criação do referido instituto e quais são os ordenamentos jurídicos que serviram de inspiração para sua origem.

No segundo capítulo, é realizado um estudo sobre o sistema de padrões decisórios no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse capítulo também é abordado o procedimento do IRDR, apresentando seus principais aspectos e analisando sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o terceiro capítulo analisa a eficácia do referido instituto, abordando a individualização das demandas e a necessidade de diferenciação do caso concreto e do caso-piloto do IRDR para a sua efetividade. Para tanto, atêm-se à observância da relação entre o IRDR e a satisfação dos princípios da segurança jurídica, autonomia e celeridade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar a eficácia do IRDR, com o objetivo de analisar os principais pontos do instituto e os aspectos preocupantes para sua efetividade.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar seus fundamentos.

1. ABORDAGEM COMPARATIVA DE DIFERENTES ORDENAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A CRIAÇÃO DE MECANISMO DE SOLUÇÃO DE LITIGÂNCIA EM MASSA

Ao longo dos anos, diversos fatores levaram a uma maior complexidade das relações humanas, e essa, por sua vez, acarreta em conflitos que normalmente são discutidos na seara jurídica. Esses conflitos atualmente dão origem a demandas massificadas e sua solução

depende da análise do Poder Judiciário que, nesse caso, fica saturado de demandas que versam sobre um mesmo tema, possuindo apenas partes diferentes.

Surge então a necessidade de se criarem mecanismos jurídicos como um meio de solução para diminuir o excesso de demandas em massa no Poder Judiciário, considerando que a prestação por este poder, para ser efetiva, deve ser realizada de modo célere.

Na precisa definição de Câmara¹, as demandas repetitivas são aquelas "idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes".

Assim, é nesse contexto de demandas repetitivas e massificação de litígios que surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O referido instituto foi incluído no ordenamento pátrio apenas recentemente, com sua previsão nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil², aprovado em 2015 e cujos efeitos passaram a vigorar a partir de março de 2016.

Para Larissa Clare Pochmann da Silva³, o instituto foi criado como forma de diminuir o número de demandas, bem como trazer mais celeridade ao processo judicial:

A ideia norteadora do texto é conferir maior celeridade à prestação da justiça, com a crença de que são necessários dispositivos com instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário. Pretende-se, assim, trazer maior efetividade ao processo.

Já Eduardo Talamini⁴ entende que o citado instituto tem a função de sedimentar uma orientação jurisprudencial e garantir uma discussão mais ampla da questão:

Uma vez sedimentada certa orientação jurisprudencial sobre a questão reitera tiva, é razoável que todos os casos julgados subsequentemente, em princípio, sejam decididos de um mesmo modo. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) presta-se a incentivar que isso ocorra. Serve também para garantir uma mais ampla discussão da questão por ocasião do julgamento que venha a fixar essa orientação a ser seguida nos demais casos. Está regulado nos arts. 976 a 987 do CPC.

No entendimento de Humberto Theodoro Junior⁵, a tese a ser firmada ao fim da tramitação do Incidente tem como principais objetivos, além da uniformização do tratamento

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 411.

² BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: < https://bit.ly/2PEB6Kf>. Acesso em: 15 out. 2020.

³ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, nº 32, p. 93-114, dez. 2011. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/285-1139-3-pb.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

judicial a todos os litigantes, a formação de precedentes judiciais, diferenciando-se nesse ponto, das ações coletivas.

Sendo assim, é possível concluir que o citado instituto foi criado para minimizar o efeito das demandas em massa ajuizadas no Judiciário brasileiro, trazendo, em tese, uma maior celeridade, segurança jurídica e efetividade a essas ações.

Para entender melhor o citado instituto e seu procedimento no Brasil é necessário analisar como se deu sua criação e quais foram os institutos estrangeiros semelhantes que o influenciaram.

Para tanto, é preciso mencionar que existem dois sistemas de causas repetitivas, o da causa-piloto e o da causa-modelo, conforme leciona Fred Didier Jr⁶:

No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.

Nesse passo, temos forte influência do instituto *Musterverfahren* Alemão, citado por Marinoni⁷, neste a instauração se dá a partir de uma multiplicidade de demandas versando sobre questões em comum, mas o julgamento ocorre a partir de um "caso-piloto". O julgamento se dá em duas fases: primeiramente, as questões em comum, que levaram à instauração do instituto, são julgadas por um tribunal de 2ª grau. Os autos processuais são, então, encaminhados aos juízes de 1º grau para que apliquem a cada litígio individual a solução determinada pelo Tribunal.

No que tange ao seu procedimento Marinoni⁸ leciona:

No que se refere ao procedimento-modelo alemão criado na lei de mercado de capitais (ou KapMug), mais difundido na doutrina brasileira, há uma subdivisão em três etapas: na primeira, é formulado um requerimento de admissibilidade perante o órgão de primeiro grau; na segunda, é processado e julgado o caso-piloto pelo tribunal de segundo grau; na terceira, os processos homogêneos são julgados de acordo com o entendimento firmado no procedimento-modelo.

Também segundo Marinoni⁹, outra influência na criação do IRDR foi do instituto inglês *Group Litigation Order* (GLO), criado em 1998 com as *civil procedure rules* que objetiva atender primeiramente aos interesses do Poder Judiciário. Dessa forma, aceita que

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1126-1127.

⁶ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. V. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 593.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. V. 2. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, [e-book].

⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. 283 – 331, mai. 2015.

⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., [e-book].

demandas semelhantes sejam anexadas e tramitem concomitantemente, assemelhando-se às ações de classe. Podem, ainda, ser determinadas de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes. A partir daí um único Tribunal decide a respeito da questão litigiosa em comum suscitada. Nesse sentido, entende o autor:

Na Inglaterra, foi editado em 2000 o seu primeiro Código de Processo Civil, com a previsão das decisões de litígios de grupo (group litigation order), ao lado da própria demanda-teste (test claim). A group litigation order é mecanismo que permite que um caso receba tratamento coletivo, desde que haja pretensões similares fundadas na mesma questão de fato ou de direito, sendo o efeito do julgamento, a priori, vinculante às demais demandas previamente registradas.

Dessa forma, ao criar o IRDR é nítida a inspiração do legislador no direito estrangeiro, tendo, esse, regras que se assemelham muito àqueles institutos.

A partir dessas influências e da necessidade de uma solução mais célere para as demandas em massa do Poder Judiciário é que surge o IRDR, como forma de solucionar os conflitos de forma mais célere e ampla, fixando dentro do próprio Tribunal uma orientação a ser seguida. Esse instituto também possui a função de evitar decisões dissonantes em casos semelhantes, proporcionando uma maior segurança jurídica.

Para entender o procedimento adotado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é preciso analisar o sistema de padrões decisórios no direito brasileiro, abordando as peculiaridades do citado instituto e verificando se as questões que fomentaram sua criação estão sendo efetivamente resolvidas depois da implementação deste.

2. O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS E O PROCEDIMENTO DO IRDR NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu os precedentes jurisdicionais, por meio de um sistema de padronização decisória, especialmente por conta do previsto nos artigos 926 e 927¹⁰ do aludido estatuto.

Nesse sentido, o CPC de 2015¹¹ solidifica o sistema de padrões decisórios, ou seja, um sistema em que casos análogos ou semelhantes devem ser julgados da mesma forma. Essa padronização está em consonância com o Princípio da Igualdade e da Segurança Jurídica (previsibilidade e estabilidade dos julgamentos).

-

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹¹ Ibidem.

Esse sistema pode ser dividido em duas espécies: padrões decisórios vinculantes e argumentativos, conforme leciona Alexandre Câmara¹²:

O Direito Brasileiro conhece dois tipos de precedente: o precedente vinculante e o precedente não vinculante (persuasivo ou argumentativo). A distinção é importante, uma vez que precedentes vinculantes, como a própria denominação indica, são de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a ele vinculado, em casos nos quais sua eficácia vinculante se produza, deixar de aplicá-lo e decidir de forma distinta. Já os precedentes não vinculantes são meramente argumentativos, e não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, os quais, porém, podem decidir de modo distinto, desde que isto se faça através de um pronunciamento judicialem que se encontre uma fundamentação específica para justificar a não aplicação do precedente.

Assim, os padrões decisórios argumentativos não possuem força vinculante, sendo de grande importância, mas não necessariamente de aplicação obrigatória pelos julgadores. Já os vinculantes, são aqueles em que o julgador é obrigado, por lei, a julgar de determinada forma. Ou seja, há a criação de um precedente que limita a atuação livre do julgador, criando precedentes que necessariamente devem ser aplicados aos casos que se assemelham.

É dentro da espécie de padrões vinculantes que surgiu o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que teve origem positivada no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015 e está regulado nos artigos 976 ao 987¹³ do mencionado diploma processual.

Nesse sentido, explica Câmara¹⁴ sobre a criação do citado instituto:

Por conta disso, o CPC de 2015 criou um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam resultados iguais: o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), que pode ser instaurado perante os tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ou do Trabalho: FPPC, enunciado 343). Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

Nesse diapasão, como demonstrado no capítulo anterior, atualmente o Poder Judiciário, por muitas vezes encontra-se abarrotado de demandas que possuem uma mesma questão de direito, isso é a chamada massificação de litígios.

¹⁴ CÂMARA, op. cit., 2017, p. 412.

¹² CÂMARA, op. cit., 2017, p. 374.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 2.

Nesse contexto o IRDR surge como uma espécie de padrão decisório e uma solução para a resolução dessas demandas repetitivas, e como forma de garantir a celeridade processual, uniformização da interpretação jurisprudencial e a isonomia.

Como é possível verificar pelo próprio nome, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente instaurado em um processo de competência originária ou recurso. Em decorrência da instauração desse incidente, o processo é transferido para outro órgão que possui competência para julgar o caso e fixar um entendimento geral que será aplicado em processos semelhantes.

Segundo Didier¹⁵:

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Em relação ao procedimento do citado instituto é preciso ressaltar que é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos para a sua instauração.

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, previsto no artigo 976, I, CPC¹⁶. Esse requisito determina que o IRDR só pode ser instaurado quando houver uma efetiva repetição de processos. Ademais, fica claro que o incidente é previsto apenas para a resolução de questões de direito, não adentrando no mérito da demanda.

Ainda, segundo Alexandre Câmara¹⁷, não é necessário que existam inúmeros processos para a instauração do IRDR:

Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87).

Já o segundo requisito diz respeito à própria sistemática dos padrões decisórios, qual seja, é necessário que haja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica para a instauração do incidente, nos termos do inciso II do artigo 976, CPC¹⁸. Nesse sentido, é uma questão de interesse e utilidade, vez que se as decisões estiverem sendo julgadas no mesmo sentido não há necessidade da utilização do incidente para a resolução.

Por fim, o último requisito também se relaciona com o sistema de precedentes e diz respeito à necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 786.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁷ CAMARA, op. cit., 2017, p. 413.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

Autores como Didier¹⁹ e Câmara²⁰ ainda mencionam um requisito negativo, previsto no parágrafo 4º do artigo 976, CPC²¹, qual seja: a impossibilidade de instauração do IRDR em demandas repetitivas que já estejam afetadas pelas Cortes Superiores para fixação de tese.

Ainda no que tange o procedimento, o IRDR é instaurado a pedido de determinados legitimados ativos, assim, conforme previsto no artigo 977, CPC²², é possível a instauração do citado incidente a pedido do juiz ou relator, de ofício ou a pedido das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública por petição.

Sobre a forma de julgamento do instituto, infere-se que, além do julgamento do IRDR fixando a tese, será julgado o caso piloto, esse caso será julgado pelo Acórdão abrangente, que tem eficácia vinculante e será aplicado a todos os casos semelhantes. Nesse sentido leciona Alexandre Câmara²³:

> Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto. É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de "realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos"; "que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado"; "que serve de modelo e como experiência"; "qualquer experiência inovadora que sirva de modelo ou exemplo"), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado).

No instituto em estudo, ainda, é necessário se atentar para a ampla divulgação e publicidade, que devem ser realizadas no momento de instauração e no julgamento do IRDR, isso porque, como é uma decisão estabelece um padrão decisório a ser empregado, posteriormente, como precedente vinculante, a questão de direito deve ser amplamente discutida. Ou seja, a amplitude de divulgação e publicidade preenche a necessidade de uma deliberação qualificada para se debater todos os fundamentos que estão sendo colocadas em discussão.

Outrossim, devem estar expressos os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos legais a ela relacionados, uma vez que o fundamento determinante é o fundamento que foi votado ou acolhido pela maioria dos votantes, sendo este o fundamento que vincula no precedente.

¹⁹ DIDIER, op. cit., 2021, p. 790.

²⁰ CAMARA, op. cit., 2017, p. 413.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 2.

²² Ibidem

²³ CAMARA, op., cit., 2017, p. 414.

3. A REALIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA POR MEIO DO IRDRE O OBSTÁCULO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEMANDAS

Da mesma forma com que o Código de Processo Civil trata da questão dos precedentes com mais relevância no ordenamento processual pátrio, a partir de sua atualização, os mecanismos de decisão judicial que tratam das demandas de forma molecularizada em detrimento da apreciação sob o prisma somente individual também tiveram sua importância engrandecida.

Desse modo, ante a dinâmica das sociedades de massas e a multiplicidade de causas com a mesma questão de direito, bem como a incorporação dos mecanismos de distinção e superação de precedentes se mostram de suma importância.

Entretanto, os institutos criados pelo sistema de precedentes, como o IRDR, não podem ser utilizados de forma indiscriminada e encontram óbice justamente no fundamento determinante.

Nesse sentido, o fundamento determinante é aquele que vincula a decisão do precedente, conforme já analisado no Capítulo anterior.

Assim, é com a criação dos precedentes que se deve analisar com mais atenção às questões fáticas e a *ratio decidendi* do caso cujo entendimento foi firmado para a efetiva aplicação do direito. Portanto, a decisão do precedente não pode ser considerada de forma isolada, devendo sempre se adequar ao direito perquirido no caso sob julgamento.

Segundo o artigo 926 do Código de Processo Civil²⁴ os tribunais devem manter a jurisprudência estável, integra, coerente e uniforme, assim ao editar os enunciados sumulares, os Tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas do caso julgado como precedente, que restringindo a sua aplicação no contexto e fundamentos que motivaram a sua criação.

Justamente pelo próprio sistema de precedentes, é que o caso concreto que possuir na relação jurídica alguma diferença notável e importante em relação ao precedente, deve ser analisado pelo magistrado com atenção, cautela e de forma independente do entendimento firmado em razão do IRDR.

Por isso, para que as demandas se adequem como repetitivas, estas devem possuir similaridade com o precedente, estando em consonância com a aplicação do fundamento determinante deste, considerando que, caso assim não o fosse, o sistema de precedentes seria

_

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

justamente contrário ao princípio da segurança jurídica e isonomia, demonstrando uma incoerência jurídica, uma vez que tais princípios foram motivadores para a criação do referido sistema.

Assim, se por um lado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa à uniformização de jurisprudência, à celeridade processual e a segurança jurídica dos Tribunais.

Por outro, é necessário se atentar para as peculiaridades de cada caso concreto, uma vez que o citado incidente tem a função precípua de aplicar o entendimento consolidado pelo Tribunal, entretanto é necessário que o julgador se atente para casos que ostentem diferenças do precedente e, por isso, devem ser julgados individualmente.

Segundo Alexandre Câmara²⁵, existe dois mecanismos que são necessários no ordenamento jurídico que se adota o sistema de precedentes.

> Todo sistema fundado em precedentes precisa, pois, para funcionamento adequado e compatível com a exigência de constante evolução do ordenamento jurídico, reconhecer a possibilidade de distinções e superações.

É nesse sentido que surge a técnica conhecida na doutrina estrangeira como distinguishing, também chamado de procedimento de alegação de distinção. Este é basicamente a comparação entre o precedente firmado e o caso concreto que se pretende julgar. Ao realizar procedimento analisa-se em quais pontos a questão de direito do precedente se assemelha da questão de direito do caso concreto, mas ao mesmo tempo essa se verifica a distinção entre os casos e, por vezes a necessidade de se julgar o caso individualmente, sem aplicar o precedente.

Nesse sentido assevera Alexandre Câmara²⁶:

A distinção (que se costuma designar pelo termo inglês distinguishing) assegura a aplicação dos precedentes apenas a casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram sua criação (FPPC, enunciado 306: "O precedente vinculante não será seguido quando o juiz distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa").

O procedimento de distinção está previsto no artigo 1.037, §§9º a 13, do CPC²⁷ é aplicado ao rito dos recursos repetitivos e também ao IRDR. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> A decisão que suspende o processo em 1º grau em virtude da instauração de IRDR no Tribunal não é imediatamente recorrível por agravo de instrumento ao fundamento de distinção. É necessário que, antes disso, seja instaurado o

²⁵ CÂMARA, op. cit., 2017, p. 378.

²⁶ Ibidem, p. 262.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

procedimento de distinção (distinguishing) tratado no art. 1.037, §§9° a 13 do CPC/2015, procedimento esse que foi previsto para os recursos especial e extraordinário repetitivos, mas que também se aplica para o IRDR. Assim, o procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§9° a 13, do CPC, aplica-se também ao IRDR. Tanto os recursos especiais e extraordinários repetitivos como o IRDR compõem, na forma do art. 928. I e II, do CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas. devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. Não há diferença ontológica nem tampouco justificativa teórica para um tratamento assimétrico (diferente) entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado. STJ. 3ª Turma. REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2019 (Info 662).²⁸

Nesse passo, as distinções entre o caso concreto e o precedente podem inviabilizar a aplicação do precedente no IRDR, o que não deve ser analisado como prejudicial ao direito, mas sim como a correta aplicação da legislação de acordo com a individualização do caso concreto.

Além disso, é possível que haja a superação do precedente, o que também obsta a aplicação do entendimento firmado no Incidente. A superação também foi analisada pelo doutrinador Câmara²⁹:

A superação (muito conhecida pela designação inglesa overruling) evita o engessamento do Direito e reconhece que os precedentes são criados a partir de certas circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam permanecer presentes para que possam eles continuar a ser aplicados.

Dessa forma, o IRDR é um instituto de grande importância para o Poder Judiciário, mas deve ser utilizado com cautela pelo magistrado, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça e a segurança jurídica dos indivíduos.

Assim, para a garantia da eficácia do Incidente nos Tribunais é necessário que o julgador estabeleça as circunstâncias fático-probatória, exaustivamente analisando-as, e realizando uma fundamentação comparativa sobre a necessidade e possibilidade de aplicação ou não do precedente em face do caso concreto.

²⁸ O PROCEDIMENTO de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9° a 13, do CPC/2015, aplica-se também ao IRDR. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://bityli.com/05wNW. Acesso em: 05 abr. 2021.

²⁹ CÂMARA, op. cit., 2017, p. 378.

Portanto, o IRDR tem a função de possibilitar a segurança jurídica, isonomia e resolução célere de diversas demandas que chegam ao Poder Judiciário, porém caso o citado Incidente não seja aplicado de forma correta e bem fundamentada pode causar diversos prejuízos aos demandantes, realizando uma aplicação mecânica da tese padronizada.

CONCLUSÃO

As relações humanas se tornaram cada vez mais complexas ao longo dos anos e isso refletiu diretamente nas demandas do Poder Judiciário, considerando que com tal complexidade as questões antes discutidas somente entre as partes, passaram a necessitar da intervenção do ordenamento jurídico para sua solução.

Com esse movimento da atualidade os conflitos ensejaram em demandas massificadas e repetitivas que, ao serem levadas ao Poder Judiciário, dão origem a um grande volume de processos, o que por si só compromete a celeridade processual.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil instituiu inúmeros institutos, dentro do sistema de precedentes, para julgar demandas que dizem respeito à mesma questão de Direito. Assim, consoante com princípio da celeridade processual, da segurança jurídica e da isonomia, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No primeiro capítulo este pesquisador buscou contextualizar a criação do IRDR, realizando uma comparação com ordenamentos jurídicos estrangeiros que inspiraram sua criação e indicando que seus objetivos eram diretamente ligados à diminuição de demandas com mesma questão jurídica, bem como com a unicidade das orientações provenientes de um mesmo Tribunal.

Desse modo, com a criação do Incidente foi possível sedimentar o entendimento jurisprudencial e garantir uma discussão mais ampla às litigâncias em massa. Essa discussão, além de ser benéfica para os casos concretos, também garantiram maior celeridade, segurança jurídica e, principalmente, efetividade a essas ações.

Em seguida, a discussão debatida no segundo capítulo se relaciona diretamente com o sistema de padrões decisórios no direito brasileiro e o procedimento do IRDR - este entendido como uma espécie dentro do gênero do sistema de padrões decisórios -, trazendo a baila que as decisões proferidas em sede de IRDR devem conter um amplo debate, inclusive maior que no caso de demandas individuais, além de especificar a tese firmada, que, por consequência, gera uma maior segurança jurídica ao serem aplicadas nos casos concretos repetitivos.

Além disso, o enfoque do trabalho foi diretamente ligado à previsibilidade e estabilidade dos julgamentos. Nesse sentido, a dinâmica do IRDR é realizada a partir de um caso-piloto, que funciona basicamente como um modelo de todos os demais casos repetitivos. A análise da pesquisa partiu da premissa de que o IRDR é justamente instaurado quando há uma efetiva repetição de processos.

Assim, a pesquisa analisou que no julgamento desse caso piloto é necessário que haja uma ampla divulgação e publicidade, já que há necessidade de uma deliberação qualificada para se debater todos os fundamentos que estão sendo colocados em discussão.

Desse debate surge o que chamamos de fundamentos determinantes, ou seja, aquele fundamento basilar que foi votado e acolhido pela maioria dos votantes. É esse fundamento que é vinculante para as demais decisões de casos que envolvam a mesma questão jurídica.

Por fim, essa pesquisa buscou analisar a tutela jurisdicional efetivada por meio do IRDR e o obstáculo da individualização as demandas. Apesar dos amplos benefícios trazidos pelo Incidente, é preciso analisar que existem demandas que podem, em tese, aparentar um debate de mesma questão jurídica, mas ao analisar o caso concreto, existem diferenças determinantes.

Nos casos em que existam diferenças determinantes, a aplicação indiscriminada do IRDR, sem se atentar para o fundamento determinante, pode causar inúmeros prejuízos às partes.

Assim, buscou-se apontar a necessidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de dar maior efetividade às decisões do Poder Judiciário. No entanto, é preciso se atentar para as distinções entre as demandas individualizadas e o fundamento determinante julgado no caso-piloto.

Por isso, a conclusão deste trabalho é que, se por um lado o IRDR é um meio de solução de conflitos em massa, por outro sua aplicação deve ser realizada de forma cuidadosa e meticulosa pelo julgador, uma vez que aplicar este instituto indiscriminadamente ocasionaria uma grande inefetividade de todo o sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: < https://bit.ly/2PEB6Kf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. V. 3. 18. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil.* V. 2. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, [e-book].

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 243. Acesso em: 31 mai. 2015.

O PROCEDIMENTO de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9° a 13, do CPC/2015, aplica-se também ao IRDR. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://bityli.com/05wNW. Acesso em: 05 abr. 2021

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n° 32, dez. 2011. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/285-1139-3-pb.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/236580/incidente-de-resolucao-dedemandas-repetitivas--irdr---pressupostos. Acesso em: 14 out. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.